Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
896.201/1997-C.N. MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.365/2009
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.445/2000-CALVIGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Área de 568,19 ha para 66,52 ha-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.201/1997-C.N. MINERAÇÃO LTDA
896.241/2002-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
891.108/1989-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1.512/2010
896.419/2002-JOSEGRAN GRANITOS LTDA.-OF. N°1.361/2010 e 1.362/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.273/1996-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF. N°1.489/2010-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.000/1988-MINERAÇÃO SÃO FIDELIS LTDA.- Alvará n°1.016/1990 - Cessionário: DIMENSIONAL GRANITOS LTDA - ME- CNPJ 08.902.309/0001-89
890.110/1992-MAMERI MINERAÇÃO LTDA ME.- Alvará n°5.846/1998 - Cessionário: STONE BLOCKS MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 11.898.965/0001-60
896.326/2001-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA ME.- Alvará n°6.829/2001 - Cessionário: AR MINERAÇÃO LTDA - ME- CNPJ 10.690.843/0001-10
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.273/1996-MONTE HOREB GRANITOS LTDA-OF. N°1.489/2010
896.050/2010-MINERADORA VERDE PAVÃO LTDA ME-OF. N°1.522/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.156/1979-AMBOSS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°999/2010, 1.003/2010, 1.004/2010, 1.135/2010, 1.217/2010 e 1.458/2010.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.280/2010-FRANCISCO PAQUET DE PAULA SANTOS-OF. N°867/2010
803.281/2010-FRANCISCO PAQUET DE PAULA SANTOS-OF. N°876/2010
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
803.029/2010-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
803.102/2010-EDUARDO ROLIM VILLA VERDE
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
803.018/2009-MANOELLA MOREIRA PINTO- Alvará n°8.401/2009 - Cessionario:803.247/2010-J.R.Gomes da Rocha - ME- CPF ou CNPJ 03.805.123/0001-98
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
803.096/2007-GRANISTONE S/A- Área de 1.468,71 para 100,33-Granito
803.320/2007-GRANISTONE S/A- Área de 923,99 para 67,75-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
803.122/2007-MINERIOS MONTANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Argila
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
804.466/2008-ANTONIO CARLOS GALENO SANTOS-Registro de Licença n°02/2008 de 30/10/2008-Vencimento em 30/10/2010

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2010

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.018/2010-MARFIM CONSTRUÇÃO DE MARMORE GRANITO PREMOLDADOS LTDA

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 89/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
868.456/2009-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
868.326/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.327/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.328/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.329/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.330/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.331/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.332/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.333/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.334/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.335/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
868.336/2007-CALCARIO BONITO LTDA-OF. N°1122/10
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
868.153/2008-MAGID THOMÉ FILHO ME
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.109/2005-VANESSA CORREA DO CARMO EPP-AI N°147/10
868.004/2006-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA-AI N°124/10
868.105/2006-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY-AI N°123/10
868.158/2006-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°122/10
868.202/2007-CERÂMICA FORNARI LTDA-AI N°128/10
868.224/2007-PEDREIRA ITAPORÃ LTDA-AI N°127/10
868.230/2007-CARLOS JOSÉ SCARPINI-AI N°125/10
868.298/2007-MINERAÇÃO BODOQUENA S A-AI N°126/10
868.338/2007-CGR ENGENHARIA LTDA-AI N°129/10
868.348/2007-CGR ENGENHARIA LTDA-AI N°130/10
868.352/2007-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP-AI N°131/10
868.358/2007-FAEZ ZGHEIB-AI N°132/10
868.373/2007-LUIZ ANTONIO FERREIRA FREITAS-AI N°133/10
868.375/2007-JOÃO DIMAS MARTINS GOMES-AI N°134/10
868.377/2007-VOLPINI INDUSTRA CERAMICA LTDA.-AI N°135/10
868.380/2007-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME-AI N°136/10
868.387/2007-CGR ENGENHARIA LTDA-AI N°137/10
868.388/2007-CGR ENGENHARIA LTDA-AI N°138/10
868.393/2007-PAULO JOSE DE MORAES RIBEIRO-AI N°139/10
868.395/2007-EDUARDO BOSSA LORENTE - ME-AI N°140/10
868.405/2007-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°141/10
868.407/2007-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-AI N°142/10
868.425/2007-OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI-AI N°143/10
868.010/2008-MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA-AI N°144/10
868.153/2008-MAGID THOMÉ FILHO ME-AI N°146/10
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL-OF. N°1116/10
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.242/2009-CERÂMICA MURTINHENSE LTDA

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÕES

Processos DNPM nºs 010.714/1942 e 932.913/2008 - MINAS DA BARRA MINÉRIOS LTDA. No art. 1º da Portaria nº 051, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17.02.2009, seção I, pág. 56, onde se lê: "Declarar a Nulidade do Decreto de Lavra nº...", leia-se: "Em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 0625.05.048287-0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, CASSAR o Decreto de Lavra nº...".

DNPM nº 802.203/1975 - MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A., na Portaria de Lavra nº 020/94, publicado no Diário Oficial da União de 28/01/1994, Seção 1, Onde se lê: "... Fica Outorgado a Mineração Fazenda Brasileiro S.A., Concessão para Lavrar Ouro, no lugar denominado Dor de Dente I, distrito e município de Araci Estado da Bahia..." Leia-se: "... Fica Outorgado a Mineração Fazenda Brasileiro S.A., Concessão para Lavrar Ouro, no lugar denominado Dor de Dente I, distrito e município de Araci e Barrocas, Estado da Bahia..."

DNPM nº 807.869/1975 - MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A., na Portaria de Lavra nº 1.293, publicada no Diário Oficial da União de 03/10/1984, Seção 1, Onde se Lê: "... Fica Outorgada a MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A., Concessão para Lavrar minério de Ouro... no lugar denominado papagaio, Distrito e Município de Teofilândia, Estado da Bahia, numa área de 875,74ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 18.930m, no rumo verdadeiro de 51° 11' SE..." Leia-se: "... Fica Outorgada a MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A., Concessão para Lavrar minério de Ouro... no lugar denominado papagaio, Distrito e Município de Barrocas, Estado da Bahia, numa área de 875,74ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 18.789m, no rumo verdadeiro de 52° 10' 59.922"SE..."

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Propõe a alteração do artigo 1° da Lei n° 12.213/2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

Considerando a Constituição Federal, por seus artigos: 195, parágrafo 2°, 203 e 204;

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social, por seus artigos 5°, 12, inciso I, 19, inciso III, 20 e 28;

Considerando as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada por meio da Resolução CNAS n° 145/2004; e

Considerando a exposição de motivos anexa, resolve:

Art. 1º Propor alteração no artigo 1° da Lei n° 12.213/2010, conforme segue:

"Art. 1° Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar programas e ações relativas ao idoso não vinculadas à competência específica de políticas setoriais, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - Recursos do orçamento da seguridade social ;

[...]"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO ART. 1° DA LEI N° 12.213/2010, QUE INSTITUI O FUNDO NACIONAL DO IDOSO

A Constituição Federal de 1988, por seu artigo 195, parágrafo 2°, estabelece que a proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. Também o artigo 203 da Constituição atribui competência e responsabilidades à Assistência Social para a efetivação dos direitos sociais dos diversos segmentos da população que necessitem da proteção social efetivada por meio da política de assistência social, dentre os quais figura o da pessoa idosa. O texto constitucional estabelece, dentre os objetivos da assistência social, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Também garante 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, ao regulamentar os artigos 203 e 204 da Constituição Federal instituiu o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. O art. 29 da LOAS estabelece que os recursos de responsabilidade da União, destinados à assistência social, serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. O art. 19, inciso III, define entre as competências do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos na referida Lei. Já o artigo 30, do mesmo diploma, condiciona o repasse de recursos aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal à efetiva instituição e funcionamento de Fundos, Conselhos e Planos de Assistência Social. Por fim, o artigo 5° da LOAS estabelece como uma das diretrizes a descentralização político administrativa e o comando único das ações de assistência social em cada esfera de Governo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

A Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso - PNI, garante a participação do idoso nas ações programáticas de todas as áreas setoriais, inclusive com a destinação de recursos para sua execução. Por essa razão o art. 10 da PNI, ao estabelecer as competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da política nacional do idoso, define ações na área de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, cultura, esporte, lazer e justiça, consolidando, assim, o caráter transversal e intersetorial dessa Política, acarretando repercussão orçamentária e financeira, inclusive na gestão dos fundos especiais da assistência social, educação e saúde.

Baseada nessa legislação a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pelo Conselho Nacional ele Assistência Social - CNAS, estabelece a centralidade na família, na qual o idoso também se encontra incluído, como diretriz para a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos organizados em níveis de proteção, básica e especial, e geridos por meio de um Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A Norma Operacional Básica NOB/SUAS/2005, ao regulamentar o SUAS em todo o território Nacional, disciplina a oferta desses serviços de proteção social básica e proteção social especial para todos os usuários da Assistência Social, assegurando o atendimento à pessoa idosa nas diversas ações e serviços quando em situação de vulnerabilidade social e de ameaça, ou violação de direitos. Dessa forma, os atendimentos e as medidas protetivas oferecidos aos idosos e suas famílias se dão nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e serviços complementares prestados no âmbito dos entes federados.

O art. 115 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, estabeleceu que o orçamento da seguridade social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até a criação do Fundo Nacional do Idoso, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

A Lei n° 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso, destinando-o ao financiamento de programas e ações relativos ao idoso, com vistas à garantia dos direitos sociais desse segmento e à promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Estabeleceu, ainda, no inciso I do parágrafo único do art. 1°, que esse Fundo terá como uma de suas receitas os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei n° 10.741/2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Verifica-se, ainda, que o caput do art. 1°, ao tratar genericamente de programas e ações relativas ao idoso, enseja a ideia de que o Fundo Nacional do Idoso teria por finalidade financiar todo e qualquer programa e ação desenvolvidos pelas diversas áreas de Políticas Públicas voltadas ao atendimento à pessoa idosa.

Cumpre esclarecer que as ações orçamentárias do FNAS, previstas no PPA 2008 - 2011, não foram definidas e orçadas por segmentos, mas por serviços específicos de proteção social básica e especial, correspondendo ao desenho organizacional do SUAS e consolidando o esforço histórico da sociedade brasileira no sentido de efetivar a política pública de assistência social como direito de cidadania, com a oferta de serviços continuados, sistemáticos e com centralidade na famílias, superando a fragmentação, a superposição, a descontinuidade das ações e a organização por segmentos, passando a considerar o contexto sociofamiliar e territorial na construção e efetivação de direitos.

Reafirma-se, portanto, que os serviços cofinanciados pela União, Estados Municípios e Distrito Federal, ofertados aos idosos, encontram-se vinculados aos pisos da proteção social básica e especial, disciplinados pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS. No Projeto de Lei Orçamentária de 2010 encontram-se consignados recursos para o cofinanciamento federal desses serviços, os quais são prestados em âmbito local, conforme tipificação nacional, aprovada por meio da Resolução CNAS n° 109/2009.

A criação do Fundo Nacional do Idoso configura aspecto significativo para a implementação de ações voltadas a esse segmento, porém, apenas na perspectiva da defesa de direitos; não para a implementação das ações inerentes à Política de Assistência Social, em conformidade com a legislação já mencionada. Nesse sentido, entende-se que os recursos desse Fundo poderão ser aplicados em apoio a projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação em programas de comunicação e de defesa de direitos, bem como no desenvolvimento de sistemas de avaliação, considerando-se tais ações como necessárias, tanto para a implementação das políticas sociais como para a socialização desses direitos na sociedade brasileira. Mesmo tendo essa

Mesmo o FNI tendo como característica precípua a defesa de direitos, o que o insere em uma relação transversal com as políticas setoriais e, mesmo se considerando a formatação do orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social, no que refere aos serviços socioassistenciais, a disciplina atualmente estabelecida pelo art. 1°, parágrafo único, inciso I, da Lei n° 12.213/2010 impactará o financiamento da Assistência Social na medida em que atingirá diretamente as ações orçamentárias alocadas no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, destinadas ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada para idosos e da renda mensal vitalícia por idade. A gestão desses benefícios, segundo a Constituição (artigos 195, parágrafo 2°, 203 e 204) e da LOAS (artigos 5°, 12, inciso I, 19, inciso III e 20), é de competência da Política Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere ao seu financiamento.

O cumprimento do inciso I do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 12.213/2010, fica inviabilizado em relação ao BPC e à Renda Mensal Vitalícia - RMV e também pela inaplicabilidade em relação aos serviços, seja pela sobreposição e fragmentação de competências, bem como pela falta de racionalidade na criação de estruturas paralelas de gestão e de financiamento da mesma ação governamental, visto que o BPC e a RMV para pessoa com deficiência permanecem vinculados à Assistência Social. Implicará, ainda, em retrocesso frente às conquistas históricas da assistência social, também constituindo risco de descontinuidade do pagamento dos benefícios em tela à população idosa.

O art. 1°, parágrafo único, inciso I, da Lei n° 12.213/2010, ao estabelecer como receita do Fundo Nacional do Idoso todos "os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional Assistência Social...", sem limitação temporal ou critério para a identificação desses valores torna-se vago e inexequível.

Por todo o exposto, propõe-se nova redação ao art. 1°, caput e inciso I do parágrafo único, da Lei n° 12.213/2010.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 20 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a concessão de rebate sobre o saldo devedor das operações de Compra Antecipada da Agricultura familiar - CAAF, por meio de Cédulas de Produto Rural - CPRs, formalizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA nos anos de 2003 e 2004.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3º, do art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 15-B, da Lei nº11. 322, de 13 de julho de 2006, resolve:

Art.1º Os agricultores familiares detentores de operações de Compra Antecipadas da Agricultura Familiar - CAAF, efetuadas por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR Alimento, formalizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA nos anos de 2003 e 2004, que estiverem em situação de adimplência ou inadimplência, e desejarem liquidar seu débito até 30/12/2010, farão jus a um rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da operação, observadas as seguintes condições:

I - Para operações em situação de adimplência na data da liquidação, a apuração do saldo devedor na data do pagamento será o valor da CPR emitida, acrescido dos encargos contratuais de adimplência previstos na CPR-Alimento, descontadas as possíveis amortizações efetuadas;

II - Para operações em situação de inadimplência na data da liquidação, a apuração do saldo devedor na data do pagamento será o valor da CPR emitida, acrescido dos encargos contratuais de adimplência, descontadas as possíveis amortizações efetuadas;

§ 1º O rebate previsto neste artigo não poderá ser cumulativo com outros já concedidos.

§ 2º A CPR - Alimento que estiver em situação de inadimplência deverá ser mantida nesta condição até a sua efetiva liquidação.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB encaminhará ao Grupo Gestor do Programa da Aquisição de Alimentos - PAA relatórios trimestrais de acompanhamento dos pagamentos.

Art. 3º Revogam-se as Resoluções nº 33, de 6 de novembro de 2008, e n° 36, de 9 de janeiro de 2009, do Grupo Gestor do PAA.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISPIM MOREIRA
Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

SÍLVIO ISOPO PORTO
Ministério da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

MARIA LUIZA DA SILVA
Ministério da Educação

ALOÍSIO LOPES PEREIRA DE MELO
Ministério da Fazenda

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Ministério do Desenvolvimento Agrário

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 209, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para pesos aprovado pela Portaria Inmetro n° 233/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n° 52600.060187/2009, resolve:

Retificar a Portaria Inmetro n° 406/2009, no que se refere aos anexos 01, 02 e 03, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 210, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para pesos aprovado pela Portaria Inmetro n° 233/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n° 52600.060187/2009, resolve:

Retificar a Portaria Inmetro n° 405/2009, no que se refere aos anexos 01, 02 e 03, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 36, DE 18 DE AGOSTO DE 2010

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, torna público o recebimento, pelo Departamento de Negociações Internacionais, desta Secretaria, dos pedidos de alteração da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e das alíquotas da Tarifa Externa Comum (TEC), referentes aos seguintes produtos:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2207.10.00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	20	2207.10	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	
			2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	20
			2207.10.90	Outros	20
2207.20.10	Álcool etílico	20	2207.20.1	Álcool etílico	
			2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol.	20
			2207.20.19	Outros	20
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	2	2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	10
2922.50.99	Outros	2	2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos	
			2922.50.31	Levodopa	14

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL